



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcos Eron Nogueira

Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00524/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA, CPF n.º 918.345.544-20*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as máculas apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE MONTE HOREBE/PB, ano de 2019, fls. 4.048/4.060, onde evidenciaram, resumidamente, como única mácula remanescente, a baixa realização de investimentos por parte da Comuna.

Após a intimação do Sr. Marcos Eron Nogueira, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 4.061, o Alcaide apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 4.4.37/4.439, onde alegou, sumariamente, a adoção de medidas para assegurar maiores investimentos nos exercícios financeiros vindouros, ressaltando, de todo modo, que o porte da Urbe enseja a sua dependência de recursos originários dos governos federal e estadual.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM VII, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 4.958/5.072, destacando, concisamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 353/2018, estimando a receita em R\$ 17.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 7.263.868,11 e R\$ 300.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.288.345,91; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 16.594.029,42; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.689.847,33; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.754.353,09; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.057.154,72, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 4.714.395,59; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.510.778,21; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 17.155.792,91.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 434.896,08, correspondendo a 2,62% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, e à vice,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

Sra. Francisca Ferreira de Moraes, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 322/2017, quais sejam, R\$ 15.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sucintamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.048.489,31, representando 85,88% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.714.395,59; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.236.941,93 ou 28,12% da RIT, R\$ 11.510.778,21; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.817.263,38 ou 15,79% da RIT, R\$ 11.510.778,21; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.737.523,72 ou 41,89% da RCL, R\$ 17.155.792,91; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 6.680.878,64 ou 38,94%% da RCL, R\$ 17.155.792,91.

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas apontaram novas máculas, abreviadamente, a saber: a) inconsistências nas informações encaminhadas através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES acerca da abertura de créditos adicionais; b) ausência de envio a esta Corte de cópia de lei autorizando a abertura de crédito especial; c) realizações de despesas com justificativas de inexigibilidades sem amparo na legislação; d) cancelamentos e inscrições de valores da dívida fundada carecedores de fatos motivadores; e e) inadimplências nas prestações de contas de convênios celebrados com o governo estadual.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 5.076/5.079 e 5.146, ambos apresentaram defesas.

Em sua peça, fls. 5.080/5.137, o Sr. Marcos Eron Nogueira juntou documentos e assinalou, de modo imperfeito, que: a) ocorreram erros nas digitações das informações no SAGRES; b) anexou cópia da lei municipal autorizativa da abertura de crédito especial; c) esta Corte admite a contratação direta de assessoria contábil; d) o cancelamento de valores da dívida fundada decorreu de ajustes no saldo devedor; e e) juntou cópia de ofício demonstrativo da prestação de contas do Convênio n.º 0609/2017.

Idênticas alegações e documentações foram apresentadas pelo contador, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 5.147/5.204.

O álbum processual retornou aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novel relatório, fls. 5.216/5.232, onde, sem grande rigor, consideraram elidida a pecha atinente à carência de encaminhamento de cópia de lei autorizando a abertura de crédito especial e mantiveram incólumes as demais máculas anteriormente detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 5.235/5.243, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Marcos Eron Nogueira; b) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude de infrações a normas legais; c) envio de recomendação à administração municipal no sentido de melhorar a execução orçamentária do Município, de conferir estrita observância às normas previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de abster-se de promover o cancelamento e inscrição de dívida fundada dos valores referentes ao parcelamento especial do programa instituído pela Lei Nacional n.º 13.485/17 e de proceder à escorreita e tempestiva prestação de contas de convênio; e d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para providências cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.244/5.245, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 5.246.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os analistas deste Tribunal evidenciaram diminutas realizações de investimentos por parte da Comuna de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2019, alegando, para tanto, que o valor aplicado, R\$ 820.106,26, alcançou apenas 33,07% do montante autorizado na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 353, de 09 de novembro de 2018), fls. 44/162, que foi de R\$ 2.480.000,00. De toda forma, com as devidas ponderações, cabe o envio de recomendação à gestão municipal para um melhor planejamento e aprimoramento do orçamento, e, em relação à execução, para evitar as frustrações dos investimentos futuros, notadamente os que melhor estruturam os serviços públicos e viabilizam o fomento da economia local.

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram divergências entre as informações registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e as consignadas em decretos de suplementações ocorridas para o Poder Executivo de Monte Horebe/PB. Efetivamente, os Decretos Municipais n.º 05/2019 e n.º 09/2019, fls. 4.303/4.305 e 4.314/4.316, destinados, exclusivamente, às aberturas de créditos suplementares nos montantes respectivos de R\$ 592.000,00 e 620.000,00, foram adicionados no sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB com dados indicando, além dos mencionados valores, o descerramento de créditos extraordinários na quantia de R\$ 10.000,00.

Já em relação às fontes de recursos utilizadas para as suplementações de dotações orçamentárias ocorridas no mês de dezembro do exercício em comento, na importância de R\$ 1.965.818,11, os especialistas deste Pretório de Contas constataram que o Decreto Municipal n.º 13/2019, fls. 4.329/4.336, demonstra que os referidos acréscimos foram provenientes, unicamente, de anulações de outras dotações orçamentárias da Comuna de Monte Horebe/PB, enquanto os dados inseridos no mencionado sistema do TCE/PB pelo Poder Executivo apontaram que as elevações foram originadas de cancelamentos e, de forma incorreta, de operações de créditos, esta última na importância de R\$ 65.000,00.

Ainda em referência às informações contábeis, os inspetores desta Corte identificaram, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, fl. 4.358, o cancelamento de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 4.697.116,92, sem as necessárias justificativas. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo Alcaide, Sr. Marcos Eron Nogueira, no sentido de que esta eliminação decorreu de ajustes referentes ao parcelamento especial da dívida com a autarquia securitária nacional, por meio do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios – PREM, regulamentado através da Lei Nacional n.º 13.485/2017, os técnicos deste Tribunal mantiveram a eiva, destacadamente em razão da divergência entre o valor da dívida contabilizada pelo Município e a informada pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Portanto, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, com as pertinentes considerações, comprometeram a confiabilidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. E, em relação ao saldo da dívida fundada, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Outra mácula destacada pelos peritos deste Areópago diz respeito às realizações de despesas com serventias contábeis, na ordem de R\$ 72.000,00, pagas à empresa D & S Empreendimentos e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 15.224.591/0001-58, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2019, onde não restaram demonstrados os atendimentos dos requisitos essenciais previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), notadamente em relação à singularidade dos serviços, porquanto os referidos ajustes se destinaram a suprir demandas permanentes da Administração Pública, que deveriam ser executadas por funcionários do seu quadro de pessoal.

Com efeito, não obstante as alegações do Alcaide, como também algumas decisões pretéritas desta Corte, que admitiram as implementações de procedimentos administrativos para as contratações diretas de contadores, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que despesas dessa natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que as assessorias administrativas junto à administração pública devem, como regra, ser implementadas por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Na realidade, a Comuna de Monte Horebe/PB deveria ter realizado o devido e prévio concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, posto que, para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

contratação direta deste profissional, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Por fim, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas assinalou a inadimplência nas prestações de contas dos Convênios n.º 0395/2015, R\$ 54.870,00, objetivando a aquisição de mobiliário para a Escola Municipal José Dias Guarita, e n.º 0609/2017, R\$ 101.412,00, visando a compra de materiais permanentes de climatização para escolas municipais, ambos celebrados com o governo estadual. Tais constatações ensejam o envio de recomendações à atual gestão da Comuna, no sentido de proceder às tempestivas prestações de contas, sob pena de inscrição do Ente no Cadastro Informativo das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – CADIN/PB, consoante estabelecido no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual n.º 6.194/1995, *ad litteram*:

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN/PB

I – (*omissis*);

II – a ausência de prestações de contas, exigidas em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordos ou contrato.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2019, Sr. Marcos Eron Nogueira, visto que não revelaram dano mensurável, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08450/20

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2021 às 08:46



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO